

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10467.002303/88-49.  
RECURSO Nº. 01.436.  
MATÉRIA: PIS FATURAMENTO - EXS. DE 1984 e 1985.  
RECORRENTE: REFRESCOL INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES S/A.  
RECORRIDA: DRF em JOÃO PESSOA - PB.  
SESSÃO DE: 11 de novembro de 1996.  
ACÓRDÃO Nº. 105-10.848.

**PIS FATURAMENTO- DECORRÊNCIA.**

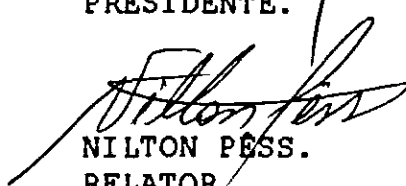
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

**NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRESCOL INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.  
PRESIDENTE.

  
NILTON PESS.  
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, José Carlos Passuello, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Gilberto Gilberti.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10467.002303/88-49.

ACÓRDÃO Nº. 105-10.848.

RECURSO Nº 01.436.

RECORRENTE REFRESCOL INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES S/A..

**RELATÓRIO.**

A recorrente acima identificada, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal em João Pessoa - PB (fls. 24/25), apresenta recurso voluntário a este colegiado (fls. 31/38), referente ao PIS FATURAMENTO - Exercícios de 1984 e 1985.

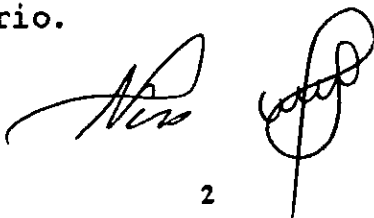
Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal nº 10467.002300/88-51

A impugnação consta a folhas 8/10.

A autoridade de primeiro grau, julgando, considera a ação fiscal procedente.

O recurso voluntário se apresenta nos mesmos moldes do processo principal.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10467.002303/88-49.  
ACÓRDÃO Nº. 105-10.848.

**VOTO.**

**CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.**

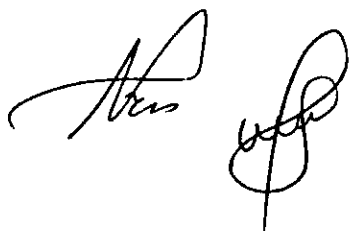
O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que recebeu o nº 108.631 (processo 10467.002300/88-51), nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de NEGAR provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 105-10.846.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e no mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, para ajustar ao decidido no processo principal.

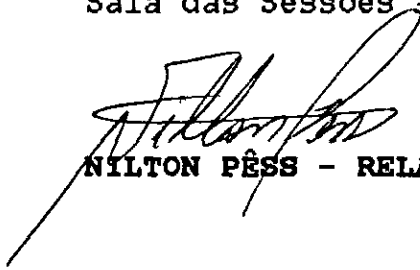


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10467.002303/88-49.  
ACÓRDÃO Nº. 105-10.848.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996.



**NILTON PÊSS - RELATOR.**

